



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**– SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

**JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Processo nº 23065.019491/2015-06

Concorrência nº 02/2015

Objeto: Construção do Bloco de Libras da Faculdade de Letras no Campus A. C. Simões

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Construção do Bloco de Libras da Faculdade de Letras no Campus A. C. Simões.

Na sessão de recebimento e abertura dos documentos de habilitação e da proposta de preço, realizada no dia 18/01/2016, compareceram 11 (onze) empresas interessadas no certame, conforme ata de fls. 1138/1139. No horário designado no subitem 1.1 do instrumento convocatório, foram entregues, de uma só vez, os envelopes nº 01 e nº 02, acompanhados das declarações complementares, e iniciado o procedimento de credenciamento dos representantes de todas as licitantes presentes. Em seguida, após a verificação, mediante consulta online, de que todos os licitantes presentes estavam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, os quais foram rubricados pelos membros da Comissão e pelos representantes credenciados dos licitantes.

Ato contínuo, a Comissão constatou que todos os licitantes cumpriram todas as condições de participação especialmente quanto à existência de sanção que impedissem a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta, em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário (fls. 379/434), ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, tanto da pessoa jurídica, quanto de seus sócios majoritários.

Ainda na sessão, todos os licitantes tiveram oportunidade de analisar os documentos de habilitação uns dos outros e, se assim entendessem, apresentar impugnações.

Apenas as empresas IMPRECAR COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA. - EPP (Manifestação 01), MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02), ARCONS ENGENHARIA LTDA (Manifestação 03) e SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA (Manifestação 04), apresentaram impugnações (anexas à ata). Oportunizada a apresentação de réplica às impugnações, estas foram apresentadas e anexadas à ata.

Considerando o número de licitantes interessados e o volume de documentos de habilitação apresentados, a Comissão, valendo-se do disposto no subitem 9.6.2 do edital, suspendeu a sessão para análise e julgamento daqueles, o que passa a fazer:

Antes de adentrar na situação particular de cada licitante, é de bom alvitre esclarecer a abrangência de duas exigências editalícias que motivaram impugnações.

Tratam-se das alegações de não apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial; da não apresentação da Declaração de Habilitação Profissional do Contador – DHP; do não atendimento ao subitem 7.3.1.2, no que tange à apresentação do documento comprobatório dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

administradores juntamente com o ato constitutivo da empresa; da forma de apresentação do balanço patrimonial; e da não comprovação do registro no SICAF.

Frise-se que todas as referidas impugnações acima apresentadas se referem ao modo de comprovação da habilitação pelos licitantes. Sobre o tema, o subitem 7.3 do instrumento convocatório dispõe que, **a título de habilitação no certame, os licitantes deveriam apresentar no Envelope nº 1 os respectivos documentos, salvo quando as informações pertinentes estivessem contempladas de forma regular no SICAF**, o qual, segundo os subitens 7.1 e 7.2.3, será utilizado para aferição da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira.

Com efeito, o artigo 3º, da Instrução Normativa nº02, de 11 de outubro de 2010 do MPOG, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, preceitua que:

Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

Além disso, os artigos 13, 14, 15 e 18 do mesmo diploma legal são expressos quanto à abrangência do SICAF acerca da comprovação da regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira, *in verbis*:

Art. 13. O registro regular no nível Habilitação Jurídica supre as exigências do Art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993.

[...]

Art. 14. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal. (NR)

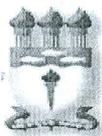
[...]

Art. 15. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal supre as exigências do Art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

[...]

Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do Art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Tal fato se mostra ainda mais evidente quando o Guia Prático para Fornecedores e Unidades Cadastradoras (Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/manuais/guia-pratico-normativo2-versao-final.pdf>) lista os documentos exigidos para cada nível de cadastramento, e tais documentos correspondem aos exigidos no instrumento convocatório e na Lei 8.666/93.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Diante do exposto, considerando que o subitem 7.3 do edital só exige os documentos de habilitação quando as informações pertinentes não estiverem contempladas de forma regular no SICAF, bem como levando em conta que, nos termos da IN nº 02, de 11 de outubro de 2010, a habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, as empresas licitantes que estiverem regularmente cadastradas no Sistema Integrado de Cadastro de Fornecedores, no nível Regularidade Jurídica, Fiscal e Econômico-Financeira, ficam dispensadas de apresentar os respectivos documentos, razão pela qual não podem ser inabilitadas por tal motivo.

Feitas as devidas ponderações acerca das exigências que motivaram impugnações comuns a mais de um licitante, passa-se a análise individualizada dos documentos de habilitação.

### 1. ARCONS ENGENHARIA LTDA.

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Arcons Engenharia Ltda. foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) alegou que não foi apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial, o que, pelos argumentos acima indicados, não acarreta a inabilitação da licitante Arcons Engenharia Ltda., pois esta apresenta regularidade no cadastro do SICAF (fl. 400).

b) As licitantes MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. e SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA. alegaram que não foi apresentada a Declaração de Habilitação Profissional do Contador – DHP; como também, impugnaram a forma de apresentação do balanço patrimonial, já que não estavam presentes os termos de abertura e encerramento do balanço. Contudo, pelos argumentos acima indicados, referidas impugnações não acarretam a inabilitação da licitante Arcons Engenharia Ltda., já que esta apresenta regularidade no cadastro do SICAF (fl. 400).

c) Logo, por atender as disposições do edital quanto aos requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Arcons Engenharia Ltda., foi considerada habilitada.**

### 2. IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda. foram objeto da seguinte impugnação:

a) A licitante ARCONS ENGENHARIA LTDA (Manifestação 03) alegou que não foi apresentado o documento comprobatório dos administradores juntamente com o ato constitutivo da empresa, não atendendo, assim, ao subitem 7.3.1.2 do edital. Ocorre que, pelos argumentos acima indicados, não acarretará a inabilitação da licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda., pois esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fl. 410).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Logo, por atender as disposições do edital quanto aos requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda., foi considerada habilitada.**

### 3. MKR CONSTRUÇÕES LTDA.

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante MKR Construções Ltda. foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante IMPRECAR COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA. - EPP (Manifestação 01) alegou que não foi apresentada a declaração de inexistência de fato superveniente, impeditivo de habilitação, o que não merece prosperar, já que o mencionado documento foi apresentado (fl. 573), inclusive encontra-se rubricado pelos representantes credenciados de todos os licitantes.

b) A licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) alegou que não foi apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial e que não foi apresentada a Declaração de Habilitação Profissional do Contador – DHP; o que, pelos argumentos acima indicados, não acarreta a inabilitação da licitante MKR Construções Ltda., pois esta apresenta regularidade no cadastro do SICAF (fls. 384).

A MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) alegou ainda a existência de pendência no SICAF. Ocorre que, embora conste ocorrência no SICAF, tratam-se de duas advertências, conforme Relatório de Ocorrências em anexo, as quais não acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras com a Administração Pública. Portanto, referida impugnação não acarreta a inabilitação da licitante MKR Construções Ltda..

Além disso, a licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. alega que a MKR Construções Ltda. não apresentou atestado de acervo técnico para piso granilite, o que não procede, nos termos da manifestação do setor técnico (GPOS), às fls. 1770/1772:

*5. Com relação à Manifestação nº 02 da empresa Miramar Construtora Ltda., anexada à ata da primeira reunião da Comissão de Licitação, onde alega-se que a empresa MKR Construções Ltda. não apresenta atestado de acervo técnico para piso granilite: 5.1. A empresa MKR Construções Ltda. apresentou em sua documentação relativa à qualificação técnica uma Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrada sob o nº WEB – 126591/2012 no CREA/SE; 5.2. A CAT apresenta planilha de execução de serviços fornecida pela Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, onde nos itens 06.06.004 e 07.06.004 o serviço denominado “Piso alta resistência 10mm, comum, cor cinza, inclusive argamassa de regularização, juntas, polimento até o esmeril 320 e enceramento” corresponde à execução de piso granilite; 5.3. O somatório dos quantitativos dos serviços apresentados totaliza uma área de 374,53 m<sup>2</sup> de piso granilite, ultrapassando a quantidade mínima prevista no edital; 5.4. Por tudo que foi dito, considera-se a manifestação por parte da empresa Miramar Construtora Ltda. improcedente.*

c) A licitante ARCONS ENGENHARIA LTDA (Manifestação 03) alegou que não foi apresentado o documento comprobatório dos administradores juntamente com o ato constitutivo da empresa, não atendendo, assim, ao subitem 7.3.1.2 do edital. Ocorre que, pelos argumentos acima indicados, não acarretará a inabilitação da licitante MKR Construções Ltda., pois



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
– SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fls. 384).

d) A licitante SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA. impugnou a forma de apresentação do balanço patrimonial afirmando que a certidão do contador estaria vencida. Contudo, pelos esclarecimentos iniciais expostos acima, referida impugnação não acarreta a inabilitação da licitante MKR Construções Ltda., já que esta apresenta regularidade no cadastro do SICAF (fls. 384).

Logo, por atender as disposições do edital quanto aos requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante MKR Construções Ltda., foi considerada habilitada.**

#### **4. SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA.**

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Sampaio Construções Ltda. foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) alegou que não foi apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial, o que, pelos argumentos acima indicados, não acarreta a inabilitação da licitante Sampaio Construções Ltda., visto que esta apresenta regularidade no cadastro do SICAF (fl.390).

b) A licitante ARCONS ENGENHARIA LTDA (Manifestação 03) alegou que não foi apresentado o documento comprobatório dos administradores juntamente com o ato constitutivo da empresa, não atendendo, assim, ao subitem 7.3.1.2 do edital. Ocorre que, pelos argumentos acima indicados, não acarretará a inabilitação da licitante Sampaio Construções Ltda., pois esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fls.390).

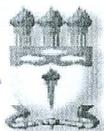
Destarte, por atender as disposições do edital quanto aos requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Sampaio Construções Ltda., foi considerada habilitada.**

#### **5. CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA. – EPP**

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Construtora Terra Nordeste Ltda.-EPP, foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) alegou que não ocorreu a comprovação de registros no Sistema de Cadastramento Unificado - SICAF. Ocorre que, antes mesmo de se iniciar a abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação verificou, mediante consulta online, de que todos os licitantes presentes estavam cadastrados no SICAF, logo, permitiu conferir o registro da Construtora Terra Nordeste Ltda. – EPP no referido sistema de cadastramento (fl.425).

b) A licitante ARCONS ENGENHARIA LTDA (Manifestação 03) alegou que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

não foi apresentado o documento comprobatório dos administradores juntamente com o ato constitutivo da empresa, não atendendo, assim, ao subitem 7.3.1.2 do edital. Ocorre que, pelos argumentos acima indicados, não acarretará a inabilitação da licitante Construtora Terra Nordeste Ltda., pois esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fls. 425).

Logo, por atender as disposições do edital quanto aos requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Construtora Terra Nordeste Ltda. – EPP. foi considerada habilitada.**

#### **6. MIRAMAR CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP**

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Miramar Construções Ltda.-EPP foram objeto da seguinte impugnação:

a) A licitante ARCONS ENGENHARIA LTDA (Manifestação 03) alegou que não foi apresentado o documento comprobatório dos administradores juntamente com o ato constitutivo da empresa, não atendendo, assim, ao subitem 7.3.1.2 do edital. Ocorre que, pelos argumentos acima indicados, não acarretará a inabilitação da licitante Miramar Construções Ltda. - EPP, pois esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fl. 395)

Portanto, por atender as disposições do edital quanto aos requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Miramar Construções Ltda. – EPP. foi considerada habilitada.**

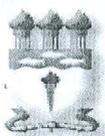
#### **7. CLARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.**

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Clara Construções Ltda., foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) alegou que não ocorreu a comprovação de registros no Sistema de Cadastramento Unificado - SICAF. Ocorre que, antes mesmo de se iniciar a abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação verificou, mediante consulta online, de que todos os licitantes presentes estavam cadastrados no SICAF, logo, permitiu conferir o registro da Clara Construções Ltda. – EPP no referido sistema de cadastramento (fl. 430).

A MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) alegou ainda que a Certidão Simplificada da Junta Comercial está fora da validade, o que, pelos argumentos acima indicados, não acarreta a inabilitação da licitante Clara Construções Ltda. EPP., visto que esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fl. 430).

Por fim, a MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) asseverou que a licitante Clara Construções Ltda. – EPP apresentou a Declaração de Ciência das Condições para Execução da Obra sem a assinatura, o que procede, nos termos da manifestação do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

setor técnico (GPOS), às fls. 1170/1172:

3. Com relação ao item 7.3.3.5 do edital referente à declaração de que a empresa vistoriou o local onde será realizada a obra ou declaração da empresa de que, apesar de ser-lhe facultado pela UFAL, optou por não vistoriar o local, mas tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, assumindo integralmente os riscos eventuais desta decisão, verificou-se que o licitante: 3.1. **Clara Construções Ltda.** apresentou declaração de ciência das condições para execução da obra sem assinatura.

b) As licitantes IMPRECAR COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA. - EPP (Manifestação 01) e MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02), quanto à habilitação técnica, questionaram o acervo técnico e a não apresentação de atestado de capacidade operacional, o que merecem prosperar nos termos da manifestação do setor técnico (GPOS), às fls. 1170/1172:

1. Com relação ao item 7.3.3.2.1 do edital referente à capacitação técnico-operacional, execução de concreto armado, com quantidade igual ou superior a 70m<sup>3</sup>, verificou-se que os licitantes: 1.1 **Clara Construções Ltda.** não apresentou um ou mais atestados de capacidade técnica em seu nome, registrados no CREA ou CAU, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada. [...] 2. Com relação ao item 7.3.3.2.2 do edital referente à capacitação técnico-operacional, execução de piso granilite, com quantidade igual ou superior a 350 m<sup>2</sup>, verificou-se que o licitante: 2.1. **Clara Construções Ltda.** não apresentou um ou mais atestados de capacidade técnica em seu nome, registrados no CREA ou CAU, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada.

c) A licitante ARCONS ENGENHARIA LTDA (Manifestação 03) alegou que não foi apresentado o documento comprobatório dos administradores juntamente com o ato constitutivo da empresa, não atendendo, assim, ao subitem 7.3.1.2 do edital. Ocorre que, pelos argumentos acima indicados, não acarretará a inabilitação da licitante Clara Construções Ltda. - EPP, pois esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fls. 430).

Logo, por não atender aos subitens 7.3.3.2.1, 7.3.3.2.2 e 7.3.3.5 do edital, conforme acima delineado, **a licitante Clara Construções Ltda. - EPP foi considerada inabilitada.**

## 8. FSD CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA. – ME

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante FSD Construções & Engenharia Ltda. – ME foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante IMPRECAR COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA. – EPP (Manifestação 01) e a ARCONS ENGENHARIA LTDA (Manifestação 03) alegaram que a FSD Construções & Engenharia Ltda. – ME não comprovou a capacidade técnico-operacional no que tange ao concreto armado, o que procede, nos termos da manifestação do setor técnico (GPOS), às fls. 1170/1172:

1. Com relação ao item 7.3.3.2.1 do edital referente à capacitação técnico-operacional, execução de concreto armado, com quantidade igual ou superior a 70m<sup>3</sup>, verificou-se que os licitantes:[...]1.2. **FSD Construções & Engenharia Ltda. ME** apresentou atestados de capacidade técnica cujo somatório dos quantitativos de execução do serviço foi inferior à quantidade exigida no edital.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

b) A licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) alegou que não ocorreu a comprovação de registros no Sistema de Cadastramento Unificado - SICAF. Ocorre que, antes mesmo de se iniciar a abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação verificou, mediante consulta online, de que todos os licitantes presentes estavam cadastrados no SICAF, logo, permitiu conferir o registro da FSD Construções & Engenharia Ltda. - ME no referido sistema de cadastramento (fl. 420).

A MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) alegou ainda que não foi apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial e que não foi apresentado o Balanço Patrimonial com os respectivos termos de abertura e encerramento. Porém, pelos argumentos acima indicados, não acarreta a inabilitação da licitante FSD Construções & Engenharia Ltda. - ME, visto que esta apresenta regularidade no cadastro do SICAF (fl. 420).

Por fim, sustenta a licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) que o Contrato Social (fls. 921/925) foi apresentado sem autenticação, argumento que não procede, já que o Instrumento de Contrato Social foi apresentado com a respectiva certidão de inteiro teor da JUCEAL, o que permitiu a conferência da autenticidade dos documentos pela Comissão Permanente de Licitação mediante consulta online.

c) A licitante ARCONS ENGENHARIA LTDA (Manifestação 03) alegou que não foi apresentado o documento comprobatório dos administradores juntamente com o ato constitutivo da empresa, não atendendo, assim, ao subitem 7.3.1.2 do edital. Ocorre que, pelos argumentos acima indicados, não acarretará a inabilitação da licitante FSD Construções & Engenharia Ltda. ME, pois esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fl. 420).

d) A licitante SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA. alegou que não foi apresentada a Declaração de Habilitação Profissional do Contador – DHP; como também, impugnou a forma de apresentação do balanço patrimonial, já que não estavam presentes os termos de abertura e encerramento do balanço. Contudo, pelos argumentos acima indicados, referidas impugnações não acarretam a inabilitação da licitante FSD Construções & Engenharia Ltda. ME, já que apresenta regularidade no cadastro do SICAF (fls. 420).

Logo, por não atender ao subitem 7.3.3.2.1 do edital, conforme acima delineado, **a licitante FSD Construções & Engenharia Ltda. ME foi considerada inabilitada.**

## 9. GRÉCIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Grécia Construções Ltda. foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) alegou que não foi apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial, bem como, questiona a não apresentação da Declaração de Habilitação Profissional do Contador – DHP, o que, pelos argumentos acima indicados, não acarreta a inabilitação da licitante Grécia Construções Ltda., pois esta apresenta regularidade no cadastro do SICAF (fl. 415).

A MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) alegou ainda que o responsável técnico, Rogério Melo de Lima, não apresentou acervo técnico em relação ao concreto armado, o que não procede, nos termos da manifestação do setor técnico (GPOS), às fls. 1170/1172:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

4.1 A empresa Grécia Construções Ltda. apresentou em sua documentação relativa à qualificação técnica duas Certidões de Acervo Técnico – CAT, registradas sob o nº 658807/2015 e nº 264/2006 no CREA/AL; 4.2 A primeira CAT apresenta planilha de execução de serviços fornecida pela Prefeitura de Maceió, onde nos itens 2.1.4, 2.1.5 e 2.2.1 o quantitativo total de concreto armado executado foi de 55,79 m<sup>3</sup>; 4.3 A segunda CAT apresenta planilha de execução de serviços fornecida pelo SERVEAL referente à Construção da Casa de Comando de Plataforma da Balança Rodoviária na Unidade de Beneficiamento de Grãos do Distrito Industrial de Arapiraca, onde nos itens 05.01, 05.02 e 05.03 o quantitativo total de concreto armado executado foi de 45,58 m<sup>3</sup>; 4.4 o somatório dos quantitativos dos serviços apresentados nas duas certidões totaliza um volume de 101,37 m<sup>3</sup> de concreto armado, ultrapassando a quantidade mínima prevista no edital; 4.5 As certidões foram registradas em nome dos engenheiros Ronaldo Melo de Lima e Rogério Melo de Lima, que são responsáveis técnicos pela empresa conforme atesta a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 659379/2016 constada nos autos; 4.6 Por tudo que foi dito, considera-se a manifestação por parte da empresa Miramar Construtora Ltda. improcedente.

b) A licitante ARCONS ENGENHARIA LTDA (Manifestação 03) alegou que não foi apresentado o documento comprobatório dos administradores juntamente com o ato constitutivo da empresa, não atendendo, assim, ao subitem 7.3.1.2 do edital. Ocorre que, pelos argumentos acima indicados, não acarretará a inabilitação da licitante Grécia Construções Ltda., pois esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fl. 415).

c) A licitante SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA. alegou que não foi apresentada a declaração de quitação do contador, contudo, pelos argumentos acima indicados, referida impugnação não acarreta a inabilitação da licitante Grécia Construções Ltda., já que apresenta regularidade no cadastro do SICAF (fl. 415).

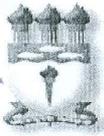
Logo, por atender as disposições do edital quanto aos requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Grécia Construções Ltda., foi considerada habilitada.**

## 10. LEF CONSTRUÇÕES LTDA.

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante LEF Construções Ltda. foram objeto da seguinte impugnação:

a) A licitante ARCONS ENGENHARIA LTDA (Manifestação 03) alegou que não foi apresentado o documento comprobatório dos administradores juntamente com o ato constitutivo da empresa, não atendendo, assim, ao subitem 7.3.1.2 do edital. Ocorre que, pelos argumentos acima indicados, não acarretará a inabilitação da licitante LEF Construções, pois esta apresenta regularidade no cadastrado do SICAF (fl. 395)

Portanto, por atender as disposições do edital quanto aos requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante LEF Construções Ltda. – EPP. foi considerada habilitada.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Contudo, embora habilitada, a Comissão Permanente de Licitação constatou a inobservância dos subitens 9.1.2 e 9.1.2.1.1 do instrumento convocatório, questão que envolve a classificação das licitantes. Assim, referida situação será apurada com base no subitem 9.1.2.1.1 do instrumento convocatório no momento de análise da qualificação das propostas das licitantes.

## **11. PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

a) A licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. (Manifestação 02) alegou que: não foi apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial; não foi apresentada a Declaração de Habilitação Profissional do Contador – DHP, o que, pelos argumentos acima indicados, não acarreta a inabilitação da licitante Planes Engenharia e Construções Ltda, pois esta apresenta regularidade no cadastro do SICAF (fl. 379).

A MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. impugnou ainda a forma de apresentação do balanço patrimonial, alegando que: não foi apresentado o balanço patrimonial; não consta o termo de abertura e encerramento do balanço; mas também que o balanço não está registrado na Junta Comercial. Contudo, pelos argumentos acima indicados, referidas impugnações não acarretam a inabilitação da Planes Engenharia e Construções Ltda., visto que apresenta regularidade no cadastro do SICAF (fl. 379), além disso, foi apresentado balanço patrimonial de 2015 (fls. 610/614), ainda não exigível na forma da lei.

Ademais, a qualificação econômico-financeira da licitante foi verificada por meio de consulta ao SICAF (fls. 379), no qual se constatou que os índices de *Solvência Geral, Liquidez Geral e Liquidez Corrente*, estavam superiores a 1 (um), conforme exigido no subitem 7.3.4.5 do edital.

Por fim, a licitante MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. alegou que não foi apresentada a certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial,, o que não procede, pois o mencionado documento foi apresentado (fls. 616), inclusive encontra-se rubricado pelos representantes credenciados de todos os licitantes.

Logo, por atender as disposições do edital quanto aos requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Planes Engenharia e Construções Ltda., foi considerada habilitada.**

## **CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, foram consideradas habilitadas apenas as licitantes **Arcons Engenharia Ltda., Imprecar Comércio e Serviços Ltda., MKR Construções Ltda., Sampaio Construções Ltda., Construtora Terra Nordeste Ltda. - EPP, Miramar Construções Ltda. - EPP, Grécia Construções Ltda., LEF Construções Ltda. - EPP, Planes Engenharia e Construções Ltda..**

Por outro lado, foram consideradas inabilitadas as licitantes Clara Construções



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
– SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Ltda. – EPP e a FSD Construções & Engenharia Ltda. ME.

Intimem-se os interessados por meio de publicação na imprensa oficial (D.O.U.), nos termos do subitem 9.15 do edital.

Publique-se esta decisão no portal da UFAL.

Abra-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, da publicação na imprensa oficial (D.O.U.), para interposição de recurso. Nesse período os autos ficarão com vista franqueada, na sala da Coordenação de Licitações da UFAL.

Fica, desde já, designada a sessão de abertura das propostas de preço, para o dia 19 de fevereiro de 2016, às 09h00 no mesmo endereço da primeira sessão. Caso seja interposto recurso do julgamento dos documentos de habilitação, o cancelamento da sessão de abertura das propostas de preço será imediatamente comunicado por meio de publicação na imprensa oficial (D.O.U.) e no portal da UFAL e a nova data comunicada após o julgamento do(s) recurso (s).

Maceió-AL, 05 de fevereiro de 2016.

  
**Luiz Phillippe de Oliveira Gomes Martins**  
Presidente da CPL/UFAL

  
**Helineide Queiroz Araújo**  
Membro da CPL/UFAL

  
**Felipe da Rocha Paes**  
Membro da CPL/UFAL